



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 235/2017 – São Paulo, terça-feira, 26 de dezembro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026910-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON GAMELEIRA, IRIS TEIXEIRA DOS SANTOS GAMELEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

RÉU: PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇOES LTDA, ROSEMEIRE MARTINS DE LIMA 17426623823, CREDIT SCORE - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

**NILTON GAMELEIRA** e **IRIS TEIXEIRA DOS SANTOS GAMELEIRA** ajuizaram ação com pedido de tutela de urgência em face de **PLANO E PLANO CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÃO, MARTINS COMPANY, CREDIT SCORE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando que celebraram compromisso de compra e venda com a Plano Coqueiro Empreendimentos Imobiliários referente a imóvel ainda em fase de construção. Acrescentaram que, para quitar as parcelas devidas durante a construção e por ocasião da entrega das chaves, celebraram financiamento imobiliário realizado junto à Caixa Econômica Federal, com intermediação da Martins Company (indicada pela Plano Coqueiro Empreendimentos Imobiliários), tendo ocorrido o levantamento dos valores depositados junto ao FGTS. No entanto, por razões ainda desconhecidas, houve o cancelamento do contrato de financiamento imobiliário e o encerramento da conta corrente, com o estorno dos valores que haviam sido levantados do FGTS, o que importou na perda de benefício constante na promessa de compra e venda.

Acrescentou, ainda, que a Credit Score foi-lhe indicada pela Plano Coqueiro e Empreendimentos Imobiliários para a resolução da questão, mas a proposta não contempla os valores já pagos. Por fim, ponderou que está em vias de ser protestada pela Plano e Plano Construções e Participações em razão da ausência de pagamento das parcelas do compromisso de compra e venda e que não consegue obter qualquer informação junto à Caixa Econômica Federal ou junto às intermediárias acerca dos motivos do cancelamento do seu contrato. Pediu a tutela de urgência para a suspensão de eventual protesto e para a manutenção do contrato de financiamento imobiliário.

Inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, houve declínio de competência em virtude da Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A análise dos autos revela que o compromisso particular de compra e venda foi celebrado com a Plano Coqueiro Empreendimentos Imobiliários que, embora mencionada na petição inicial, não foi indicada para o pólo passivo da ação.

Noutro ponto, observo que os autores alegam que não possuem cópia do contrato de financiamento imobiliário, mas não juntaram extrato de suas contas do FGTS como forma de comprovar a contratação.

Assim sendo, aditem os autores a petição inicial a bem da sua inclusão no pólo passivo bem como tragam para os autos extrato que comprove a movimentação dos recursos na conta do FGTS.

Oportunamente, venham conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

**GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010002-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TOMIKO INOMATA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**DESPACHO**  
**(Plantão Judiciário)**

Vistos em plantão às **9h40min do dia 21/12/2017**.

Trata-se de ação ajuizada por TOMIKO INOMATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de cumprimento de sentença de título judicial oriundo de r. sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, com a finalidade de restar reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vincendas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício, corrigidas com correção monetária e juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal (5 anos) anteriores ao ajuizamento da ACP.

Assevera que, em virtude do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ocorrido em 21/10/2013, vimos promover a presente execução, porque a Executada reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, implantou o valor da renda nova a partir da data daquela decisão, entretanto, restaram débitos quanto às diferenças em atraso reconhecidos pelo julgado, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Da análise da petição inicial, verifico que o pedido formulado na exordial não se enquadra entre as hipóteses passíveis de apreciação em Plantão Judiciário, nos termos da Resolução nº 71/2009 do E. Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de dezembro de 2017.

**Plantão Judiciário**

**Atendimento n.º 000036**

**Processo: 5027882-64.2017.4.03.6100**

**Requerente: Carlos Augusto de Carvalho Filho**

**Requerido: Caixa Econômica Federal**

**Vistos em Plantão Judiciário.**

Trata-se de ação de Alvará Judicial, com pedido de tutela de urgência, interposta por **Carlos Augusto de Carvalho Filho**, portador do RG nº 12.623.305 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 101.620.058-73, em face da **Caixa Econômica Federal**.

O requerente postula concessão de tutela de urgência para determinar a expedição de alvará judicial, para levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS nas instituições Banco do Brasil e UNIFIEO.

Informa a urgência na liberação dos valores na necessidade de quitação de empréstimo contraído junto à Caixa Econômica Federal, para financiamento de casa própria.

Menciona que trabalhou como advogado do Banco do Brasil por 25 anos, com desligamento no ano de 2016, após adesão a plano de incentivo a demissão voluntária. Bem assim, cita ainda trabalhar como professor de Direito na instituição UNIFIEO há 17 anos.

Traz à baila o direito à moradia, previsto no artigo 6º, da Constituição Federal.

Aduz não se enquadrar nos motivos legais para movimentação das contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90.

Requer concessão de provimento liminar nos termos delineados.

É o relatório. Passo a decidir.

A Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Os parágrafos do artigo 1º, da referida Resolução, dispõe acerca dos casos em que é impedido ao juízo a análise do pedido em sede de plantão judiciário, conforme colaciono:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (...)

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.” (grifei)

Por sua vez, o artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005 dispõe que: “*O Juiz de plantão, designado segundo o critério deste Provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal*”.

Com isso, para apreciação de ações em plantão judicial, a parte deve comprovar o perecimento de direito que justifique a obtenção do provimento jurisdicional em caráter emergencial.

Dessa feita, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI e, findo o período atinente ao Plantão Judiciário de Recesso, seja realizada a livre distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

## Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027909-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLDAS BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

### DECISÃO

Vistos em Plantão.

Trata-se de mandado de segurança em que requer o impetrante seja deferida a medida liminar para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Considerando que o pedido não encontra amparo na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, que somente autoriza a apreciação de medidas urgentes em sede de Plantão Judiciário, não verifico os requisitos necessários à análise do pleito liminar formulado.

Ciência à impetrante.

**Remetam-se os presentes autos ao SEDI.**

**SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027884-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CERAMICA CORACAO DE JESUS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos em plantão de recesso.

Trata-se de mandado de segurança no qual pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar determinando a sua manutenção no SIMPLES NACIONAL visto a regularização de todas as pendências.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Nos termos da Resolução nº 71/2009, o Plantão Judiciário somente pode examinar pedido em que haja comprovada urgência.

No caso em análise, a parte impetrante tem conhecimento do indeferimento da opção pelo Simples Nacional desde abril/2017, não tendo sido comprovada nos autos a impossibilidade de ingresso da demanda no horário de expediente normal, tendo inclusive datado a petição inicial em novembro de 2017,

Por estas razões deixo de apreciar o pedido ora formulado em sede de plantão.

Ao SEDI.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010007-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLENE BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA GUERRA - SP224260, DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, ERICA MARA AGUILLERA - SP348408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em plantão.

Trata-se de Ação Ordinária para restabelecimento de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez.

Alega a autora, em suma, que esteve afastada de suas atividades laborais até 06/03/2017 em razão de fortes dores no joelho, data a partir da qual também **cessou** o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 6078633272).

Esclarece que *“Em 29.11.2017 nova perícia foi requerida e agendada para o dia 17.12.2017, quando novamente lhe foi negado o benefício previdenciário, eis que não teria sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho (NB 6210877056 - documento anexo), muito embora tenha a Requerente apresentado os laudos médicos e exames que comprovam sua patologia – CID S83.”*

Brevemente relatado, decido.

Dessa simples exposição dos fatos que caracterizariam a urgência para o deferimento da medida pretendida já se extrai a conclusão de que a situação dos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas na **Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça**, que disciplina o plantão judiciário.

Isso porque, embora o resultado da perícia realizada no INSS seja recente (17/12/2017), desde março do corrente ano o pagamento do benefício previdenciário cujo restabelecimento se pleiteia foi cessado, não sendo possível verificar, pela documentação coligida aos autos, a situação financeira periclitante alegada pela autora – o que, de resto, ainda que comprovado não seria motivo para ensejar o deferimento de benefício de índole previdenciária.

Ainda que assim não fosse, há de se prestigiar, neste momento processual, o resultado da perícia médica realizada pelo INSS, posto que, ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade e veracidade, de modo que decisão judicial em sentido contrário demanda dilação probatória.

Assim, deixo de apreciar o presente pedido por não vislumbrar situação de perecimento de direito que demande providência urgente e determino a distribuição do feito imediatamente após o término do período de recesso judiciário.

Int.

6102

SãO PAULO, 21 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027919-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FERRUCIO DALL AGLIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON TEIXEIRA - SP342051  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

### **DECISÃO**

Vistos em plantão judiciário.

21.12.2017 às 11h00.

Trata-se de tutela antecipada antecedente por meio do qual pretende o autor pretende autorização judicial para que possa realizar cirurgias de urgência.

Em apertada síntese afirma que sofreu processo ético profissional junto ao conselho réu em decorrência de uma declaração publicada em revista e, ao final, teve a cassação de sua licença profissional. Informa que ingressou com ação judicial pretendendo a anulação da decisão do CREMESP, a qual foi julgada improcedente e, atualmente aguarda julgamento da apelação e do agravo de instrumento que requer o efeito suspensivo pela 6ª Turma do TRF-3ª Região.

Sustenta a urgência no pedido de tutela ao argumento de que firmou contrato com algumas pacientes para realização de cirurgias plásticas, todavia, em virtude de seu impedimento profissional, tais cirurgias teriam sido realizadas por outros profissionais médicos parceiros. Aduz, porém, que algumas pacientes tiveram complicações pós cirúrgicas (cistos na mama e infecção no local da cirurgia), o que exige uma intervenção médica urgente diante da gravidade do quadro para sanar a situação.

Aduz que como foi ele – o autor – quem firmou o contrato de prestação de serviços com as pacientes afetadas, deve realizar imediatamente as intervenções cirúrgicas, uma vez que o estado de saúde das pacientes poderá se agravar ocasionando a sua responsabilidade em razão da relação contratual entre as partes.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o autor promover a comprovação do recolhimento das custas judiciais.**

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

No presente caso, o autor pretende o deferimento de tutela antecipada/antecipatória requerida em caráter antecedente (Art. 303 e 304 do CPC). A medida se justifica diante de circunstância de existirem situações que, por sua urgência, não permitam que a parte disponha de tempo razoável e suficiente para elaborar a petição inicial, com todos os fatos e fundamentos reclamados para a demanda principal, ou seja, o direito se mostra na iminência de decair ou perecer se não for tutelado de plano, razão pela qual merece imediata proteção judicial.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham não evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo autor de modo a permitir o deferimento da medida.

Com efeito, em que pese a alegada urgência mencionada pelo autor, tenho que não é possível verificar a inexistência de litispendência entre o pedido formulado nesta demanda e aquele outro mencionado em sua inicial, o qual aguarda análise do agravo de instrumento para efeito suspensivo de apelação junto à 6ª Turma do TRF-3ª Região (5013070-81.2017.403.0000).

Ressalte-se que não há como deferir em caráter precário uma questão que o autor teve provimento desfavorável administrativamente e judicialmente em primeira instância, o que caracterizaria, por via transversa, a concessão do efeito suspensivo da decisão de primeira instância já submetida à apreciação do TRF-3ª Região.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada antecedente efetuado na inicial.**

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos para o Juízo Natural para que, com o término do recesso judiciário, adote as demais providências para prosseguimento do feito.



São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010026-32.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

**Vistos, em plantão judiciário.**

**21/12/2017 – atendimento 000047/2017**

Cumpre observar que o âmbito de cognição em sede de plantão judiciário, cinge-se unicamente as medidas que visem a evitar o perecimento de direitos.

A presente não se reveste do caráter de urgência a ensejar sua apreciação excepcional no período do plantão judiciário.

Assim, remeto para apreciação do Juízo natural no primeiro dia útil após o plantão.

Int.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027912-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**Vistos em plantão.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça incontinenti “*guia de recolhimento da antecipação, relativa ao percentual de 5% do valor do débito objeto do pedido de adesão ao PERT pela impetrante*”.

Afirma, em síntese, que o presente *mandamus* é impetrado com a finalidade de afastar o ato coator de indeferimento do pedido de parcelamento instituído pela Lei n.º 13.496/17 em razão da:

“(i) ora impetrante não constar como responsável da CDA n.º 80.3.11.002249-74 e nem constar como parte nos autos da Execução Fiscal n.º 0001622-87.2012.4.03.6107 e nem nos autos da Execução Fiscal n.º 0003100-67.2011.4.03.6107 (Execução Fiscal piloto);

(ii) impossibilidade de se indicar apenas algumas competências da inscrição em dívida ativa n.º 80.3.11.002249-74;

(iii) assinatura da Representante Legal aposta no requerimento não ser a mesma da que constou no contrato social;

(iv) não ter sido apresentada a petição de desistência”.

Sustenta, todavia, que a decisão administrativa não deve prosperar na medida em que:

“(i) em diversos casos a própria União Federal afirmou que a impetrante seria sucessora dos débitos da VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, a saber Execução Fiscal n.º 0001921-98.2011.403.6107 e 0002343-73.2011.403.6107. Assim, tomou a iniciativa de parcelar a parte do débito em comento.

(ii) o disposto no art. 2º do art. 5º da Lei n.º 13.496/2017 prevê expressamente a possibilidade de desistência parcial, contanto que a dívida seja divisível tal como o caso dos autos;

(iii) no tocante à assinatura, tal formalidade resta suplantada, uma vez que o ajuizamento da presente ação é prova irrefutável da vontade da representante legal da empresa em incluir os débitos no PERT. E mais, o vício poderia ter sido corrigido com mera intimação do procurador, sem que houvesse a necessidade de indeferir o pedido;

(iv) em relação à desistência, como a ora Impetrante não foi, até a presente data, formalmente incluída no polo passivo da Execução Fiscal n.º 0001622-87.2012.4.03.6107, ela não tem do que desistir, porém, nos casos em que ela foi incluída como corresponsável, apresentou a sua desistência, tal como mencionado no despacho que justifica o ato coator. Além disso, a desistência fora formalizada pela devedora principal”.

Assevera que referida decisão administrativa foi prolatada em 11/12/2017 e que o *periculum in mora* reside no fato de que “*muito embora tenha cumprido com todas as exigências previstas em lei, teve o seu pedido de parcelamento do débito indeferido, sendo que o prazo para recolhimento da antecipação de 5% (cinco por cento) termina no dia 29/12/2017*” (destaquei).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Ressalto que, como provimento liminar a impetrante pretende, tão somente, a expedição de “*guia de recolhimento da antecipação, relativa ao percentual de 5% do valor do débito objeto do pedido de adesão ao PERT pela impetrante*”. Vale dizer, o que ela pretende é pagar a parcela do débito como se continuasse no programa de parcelamento.

E, com essa delimitação, o provimento comporta deferimento, até porque se, ao depois, o juiz da causa entender que é válida a exclusão do parcelamento, a consequência será o pagamento do débito, do qual será abatido o valor do que fora pago em razão do presente provimento liminar. Não haverá, pois, prejuízo para qualquer das partes.

Pois bem

À vista das alegações da impetrante, principalmente, no tocante à assinatura da representante legal da empresa aposta no requerimento, que não seria a mesma constante no contrato social, reputo necessária a oitiva da autoridade coatora, quando, então, o juízo disporá de melhores elementos para decidir.

Contudo, *“ad cautelam”*, visando resguardar o eventual direito da impetrante, determino à autoridade impetrada a expedição, **incontinenti**, da *guia de recolhimento da antecipação, relativa ao percentual de 5% do valor do débito objeto do pedido de adesão ao PERT pela impetrante.*

Com o término do plantão judicial, determino a redistribuição do feito

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 21 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010003-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Vistos, em plantão judiciário.**

**21/12/2017 – atendimento 030/2017**

Cumpre observar que o âmbito de cognição em sede de plantão judiciário cinge-se unicamente às medidas que visem evitar o perecimento de direitos.

A presente não se reveste do caráter de urgência a ensejar sua apreciação excepcional no período do plantão judiciário.

Assim, remeto para apreciação do Juízo natural no primeiro dia útil após o plantão.

Int.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

lsa

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027914-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em plantão às **10h 35min do dia 21/12/2017**.

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ANTONIO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, se abstendo de proceder execução extrajudicial com a consolidação do imóvel e consequente leilão público, do imóvel objeto do contrato de mútuo nº144440463489, registrado no 4º CRI sob matrícula nº 90.389, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteiam a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Sustenta o demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, não lhe tendo sido oportunizada a possibilidade de rediscutir as cláusulas contratuais e purgar a mora, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

### **É o relatório. Decido.**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

*2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

*3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o Autor busca a suspensão de atos de execução extrajudicial pela credora ré, especificamente a suspensão de eventual leilão a ser realizado, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discutirá, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré tenha procedido à consolidação da propriedade fiduciária, não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

**1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

**2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

**4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. *Recurso especial provido.*” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso o autor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Outrossim, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Ademais, da análise dos autos, verifico que há apenas a comprovação de que existe um contrato de financiamento firmado entre as partes, não restando comprovada a efetivação de quaisquer atos extrajudiciais de retomada do bem por parte da credora ré, muito menos, da inclusão do imóvel objeto da presente demanda em leilão, limitando-se a parte Autora a expor, vagamente, que o bem poderia ser levado a leilão, razão pela qual entendo ausente a verossimilhança do alegado, em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela provisória**, pelos fundamentos expostos.

Com o término do Plantão Judiciário, devolva-se o presente feito ao D. Juízo natural da causa, para adoção das demais providências cabíveis quanto à citação da parte ré e o regular processamento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 21 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010027-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

**Vistos em plantão.**

Trata-se de Ação Ordinária visando a provimento jurisdicional “*para que ao final o INSS seja condenado a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16/12/1998, e readequar o valor do benefício pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003 (...)*”.

Alega o autor, em suma, ostentar a condição de beneficiário de aposentadoria especial desde 17/05/1994, cujo valor (do benefício) sofreu limitação na data de sua concessão, em razão da incidência de um limitador à época vigente, de sorte que a presente demanda se justifica a partir do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, no sentido de se adequar o salário de aposentadoria, mediante aplicação dos novos limites máximos do salário contribuição instituídos pelas emendas constitucionais de nº 20/98 e 41/03.

Brevemente relatado, decido.

Conquanto a ação tenha sido distribuída no regime de plantão judiciário e conste a indicação de que foi formulado pedido de liminar ou antecipação de tutela, não constatei, pela leitura da exordial, qualquer requerimento para a prolação de decisão em sede de tutela de urgência a demandar a atuação do Poder Judiciário no período do recesso forense.

De todo modo, considerando que o benefício previdenciário do qual o autor é titular foi concedido em 17/05/1994, certo é que o pedido para readequação de seu valor no ano de 2017, após transcorridos 23 anos daquele ato concessório, não demanda a imediata prolação de decisão.

Dessa simples exposição dos fatos já se extrai a conclusão de que a situação dos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas na **Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça**, que disciplina o plantão judiciário.

Assim, ante a ausência de formulação de pedido em sede de tutela de urgência e por não vislumbrar situação de periculação de direito que demande providência imediata, determino a distribuição do feito após o término do período de recesso judiciário.

Int.

6102

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010014-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO DUARTE RAMOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS

D E C I S Ã O

## DECISÃO

### (Plantão Judiciário)

Vistos em plantão às **10h15 do dia 21/12/2017**.

Trata-se de mandado de segurança distribuído em regime de plantão e impetrando por CICERO DUARTE RAMOS em face do GERENTE DO INSS, com pedido liminar para o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/536.685.914-6, cessado em 23/10/2017, por limite médico informado para perícia.

Relata que teve deferido administrativamente o benefício desde 03/08/2009, em decorrência de incapacidade parcial, com prazo de vigência até 09/11/2010. Em Pedido de Reconsideração, não foi reconhecido o direito à prorrogação por ausência de incapacidade, conforme documento de fls. 43 do processo eletrônico.

Em decorrência da suspensão do auxílio doença, o impetrante ingressou com processo judicial nº 3273/2010, na Comarca de Cajamar no qual, após os trâmites processuais, inclusive com realização de perícia médico por especialista indicado por aquele Juízo Estadual, foi julgado procedente o pedido, determinando-se a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário.

Em cumprimento à sentença proferida, houve a implantação do benefício NB 31/536.685.914-6, concedido até 23/10/2017, conforme carta de concessão juntado às fls. 23-24 do processo eletrônico.

Vieram os autos para apreciação da liminar.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

**Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Não vislumbro o *periculum in mora* ou a verossimilhança suscitada pelo impetrante.

No caso concreto, o impetrante relata que sofre de incapacidade permanente que, segundo laudo pericial realizado pelo Juízo de Cajamar, decorre de dor lombar devido pós operatório tardio de artrodese de coluna lombar.

Em que pese a prova documental apresentada pelo impetrante, em exame preliminar de cognição, não foi possível evidenciar a verossimilhança das enfermidades indicadas na inicial; especialmente por se tratar de enfermidades apontadas em 2009, ou seja, há mais de 05 anos.

Ademais, verifica-se que a cessação do benefício deu-se desde outubro/2017 e somente neste momento, em regime de plantão, o impetrante pretende socorrer-se do Judiciário para restabelecimento de benefício previdenciário que, destaque-se, carece de dilação probatória para a acurada verificação da enfermidade incapacitante. Observo, por fim, que o impetrante não comprova nos autos sequer se ingressou com pedido de reconsideração no INSS para reavaliação e possibilidade de prorrogação do benefício, como lhe é garantido pela legislação previdenciária.

Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos eletrônicos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.



Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Com o término do Plantão Judiciário, devolva-se o presente feito ao D. Juízo natural da causa, para adoção das demais providências cabíveis quanto à citação da parte ré e o regular processamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, data supra.

---

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

**SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027913-84.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

## **D E S P A C H O**

Vistos em plantão às **11h40min do dia 21/12/2017**.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS EIRELI em face de ato praticado por SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª (OITAVA) REGIÃO FISCAL – SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando assegurar: a) liberem o acesso aos registros informativos com a opção de inclusão do tipo societário de EIRELI para a pessoa jurídica da impetrante, tendo em seu quadro societário, por empresário individual, uma pessoa jurídica; e b) realizem a imediata atualização dos dados cadastrais da impetrante nos sistemas da receita federal do brasil e atualize as informações de seu cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ, com a anotação da informação de alteração da natureza jurídica da impetrante para EIRELI, por transformação de seu tipo societário, realizando, consequentemente, as alterações/adequações pertinentes ao seu cadastro de pessoa jurídica, anotando-se os dados do sócio pessoa jurídica e o novo tipo societário.

No presente caso, a parte Impetrante comparece perante este Juízo Plantonista requerendo o deferimento de liminar conforme argumentos apresentados na exordial do *mandamus*.

Da análise do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, verifico que houve distribuição anterior de feito para o D. Juízo da 19ª Vara Federal Cível da Capital (Autos nº 5001536-76.2017.403.6100), no qual são formulados pedidos idênticos àqueles constantes de presente *writ*, sendo que aquele D. Juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda da manifestação das Impetradas.

Posteriormente, houve pedido de reconsideração pela Impetrante, o qual restou indeferido.

Conforme verificado por este Juízo Plantonista, na data de ontem (20.12.2017), o Atendimento nº 000026, realizado por outro Magistrado Plantonista naquele feito deixou de apreciar a petição, em razão de se tratar de reiteração de pedido anterior.

Da análise da presente petição, verifico que o presente feito se configura em tentativa da Impetrante de reiterar pedido formulado no âmbito do feito supramencionado, enquadrando-se na hipótese do Artigo 1º, §1º da Resolução nº 71/2009, *in verbis*:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica”.

Ressalto, por oportuno, que a única modificação efetivada em relação ao feito originário foi a inclusão, no polo passivo, do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, com sede funcional no Distrito Federal, o que deslocaria a competência para processamento do presente feito para outra Subseção Judiciária.

Desta sorte, não se enquadra o presente pedido em ter as hipóteses passíveis de apreciação em Plantão Judiciário.

Intime-se.

São PAULO, 21 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027903-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES AMERICO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793

IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

#### DECISÃO

#### Vistos em Plantão Judiciário.

Trata-se de mandado de segurança, interposto por MOISÉS AMÉRICO DA SILVA, inscrito no cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda sob o nº 279.339.478-59, em face do COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR.

O impetrante postula a concessão de provimento liminar para determinar que o impetrado suspenda os efeitos de sua exclusão do Processo de Seleção EBST – Técnico de Instrumento Musical -2018, ocorrida em virtude de limitação etária.

Inicialmente, esclarece o impetrante ser músico regularmente inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, contando atualmente com 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de idade. Sustenta que tomou conhecimento do Aviso de Convocação nº 18/Área Técnica – SMR2, de 06 de setembro de 2017, Seleção de Sargento Técnico de Temporário na Área de Instrumento Musical, através do qual o Exército Brasileiro promove certame para selecionar oficiais de nível técnico temporário, na forma da Lei Federal 6.880/80.

Alega, que, inteirado dos termos e exigências formuladas no edital, efetuou sua inscrição por meio eletrônico, que foi aceita e validada para que tivesse acesso ao referido processo seletivo.

No entanto, por ocasião da entrega presencial dos documentos, foi sumariamente excluído do certame, sob a justificativa de que sua inscrição não atendia ao requisito etário estabelecido no edital. A exclusão foi fundamentada no item “4” do artigo 12 do edital: “*O(A) candidato(a) deverá atender aos seguintes requisitos :(…)4. ter no mínimo 19 anos e no máximo 37 (trinta e sete) anos de idade, até 31 de dezembro do ano da convocação*”.

Aduz, assim, que sua eliminação sumária configura ilegalidade, ferindo os termos da Súmula 266 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público*”.

Requer, concessão de provimento liminar que lhe confira o direito de participação da seleção em andamento, para que, se aprovado, promova, ao tempo da convocação, a comprovação de atendimento aos requisitos do edital.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*).

No caso em tela, a partir do exame do edital, não se percebe qualquer incongruência ou ilegalidade na previsão dos requisitos necessários para o preenchimento do cargo.

Com efeito, é lícito à legislação ordinária estabelecer os requisitos necessários para a investidura no cargo, conforme a natureza e complexidade do cargo a ser preenchido.

O que se verifica, na presente decisão, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio explícito da Lei de Licitações, mais precisamente do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não sendo preenchidos os requisitos exigidos no edital (atendimento do requisito etário), não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

Com essas considerações, INDEFIRO a liminar pleiteada.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora indicada na petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à Advocacia Geral da União- AGU, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de dezembro de 2017.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006280-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM DE LURDES NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009709-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SILVESTRE NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003198-57.2007.403.6183 em que são partes FRANCISCO SILVESTRE NUNES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABD ALI ABDALLAH EL HADI

PROCURADOR: SEME ALI ABDALLAH EL HADI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [ij](#) proposta por **ABDALI ABDALLAH EL HADI**, portador da cédula de identidade RG nº. 34.867.351-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.647.548-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.071.698-5, com data de início fixada em 29-06-1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/43). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fl. 45)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 46/54).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 55).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 59/67).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 68/69).

Houve apresentação de contrarrazões recursais às fls. 70/86.

À fl. 87 a parte autora requereu que a petição de fls. 70/86 fosse recebida como réplica, o que foi deferido às fls. 88/89.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

**Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

**Ementa:** “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).



A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **ABDALI ABDALLAH EL HADI**, portador da cédula de identidade RG nº. 34.867.351-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.647.548-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009600-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO TOCHIO MATSUURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200761830047367, em que são partes ROBERTO TOCHIO MATSUURA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009699-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTINHO TOMAZELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00126508620104036183, em que são partes MARTINHO TOMAZELA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009691-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200861830076761, em que são partes PAULO EDUARDO DA SILVEIRA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN  
PROCURADOR: AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009683-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BRAS BUGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **0003520-48.2005.403.6183** em que são partes ANTONIO BRAS BUGUI e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009494-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00095571320134036183, em que são partes Genival Francisco de Souza e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009841-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE SOUSA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **0008788-78.2008.403.6183**, em que são partes MARIA DE SOUZA PEREIRA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009746-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **200161830034188**, em que são partes JOAO BATISTA DIAS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009811-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ALONSO RAMAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **0009497-21.2006.403.6301** em que são partes FRANCISCO JOSE ALONSO RAMAL e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2017.**